IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — ISENÇÃO FISCAL — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Na ausência de lei complementar, a isenção fiscal em favor de sociedades de economia mista só existirá em decorrência de lei ordinária das entidades de direito público interno, relativamente aos tributos de sua competência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.592/68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. N.º 768-H de 22 de novembro de 1968. "Aprovo. Em 7-12-68" (Enc. ao M. Int., em 3-1-69).

PARECER

O Banco do Nordeste do Brasil S. A., sociedade de economia mista, goza de imunidade tributária ou isenção fiscal?

2. A *imunidade tributária* decorre de dispositivo constitucional expresso, que veda à União dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar impôsto sôbre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros (art. 20, III, da Constituição federal). As Autarquias por extensão, também gozam dessa imunidade, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porque assim dispõe o § 1.º, do citado artigo 20.

3. De conseguinte, sòmente êsses: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias, gozam de imunidade tributária, a qual só existe por fôrça de mandamento constitucional.

4. Assim sendo, o Banco do Nordeste do Brasil S. A. que é uma sociedade de economia mista não a goza, pelo simples fato de não estar contemplado, nesse sentido, pelo texto constitucional.

5. A *isenção fiscal* relativa a impostos federais, estaduais e municipais, poderá ser concedida pela União, *mediante lei complementar,* atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional — di-lo o § 2.º, do referido art. 20, da Constituição do Brasil.

6. Em conseqüência, inexistindo *lei complementar,* não haverá isenção de impostos federais, estaduais e municipais. Nesse caso, as *Sociedades de Economia Mista* terão obrigações tributárias idênticas às das emprêsas privadas, salvo se cada entidade de direito público interno lhes conceder isenção dos tributos da respectiva competência.

7. Também entendo que o disposto no § 2.º, do art. 20, da Constituição, não retira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o poder de isentar os tributos de sua competência, nos precisos têrmos dos artigos 6.º e 8.º, da Lei n.º 5.172-66, que permanecem vigorando.

8. Respondendo, portanto, à parte final da pergunta, no caso concreto do Banco do Nordeste do Brasil S. A., parece, que a isenção fiscal ampla (impostos federais, estaduais e municipais) só lhe poderia ser reconhecida, se outorgada por lei complementar, na forma do § 2.º, do art. 20, da Constituição federal. Na ausência de lei comple-

mentar, a isenção só existirá em decorrência de lei ordinária das entidades de direito público interior, relativamente aos tributos da respectiva competência.

Sub censura.

Brasília, 22 de novembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.